SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046412 - SE (2025/0414653-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que a condenação pelo Tribunal do Júri foi amparada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunho indireto, em afronta ao art. 155 do CPP; requer a cassação do acórdão da revisão criminal e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

3. A Corte de origem não admitiu o pedido revisional por ausência das hipóteses do art. 621 do CPP, destacando que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório e que prevalece a soberania dos veredictos; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para cassar acórdão de revisão criminal e absolver o paciente, quando a pretensão defensiva demanda o reexame do quadro fático-probatório já apreciado, à míngua das hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA61128027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4130f9f4-7fc4-49f8-b04e-060614a0a3d6

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à sua utilização como segunda apelação, admitindo-se apenas nas hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A Corte de origem concluiu que a pretensão revisional limitou-se à reapreciação do conjunto fático-probatório já examinado em apelação e que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório, devendo prevalecer a soberania dos veredictos, inexistindo hipótese do art. 621 do CPP.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem exigiria reexame de provas, inviável na via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação e somente se admite nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP. 2. É inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4130f9f4-7fc4-49f8-b04e-060614a0a3d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046412 - SE (2025/0414653-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que a condenação pelo Tribunal do Júri foi amparada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunho indireto, em afronta ao art. 155 do CPP; requer a cassação do acórdão da revisão criminal e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

3. A Corte de origem não admitiu o pedido revisional por ausência das hipóteses do art. 621 do CPP, destacando que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório e que prevalece a soberania dos veredictos; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para cassar acórdão de revisão criminal e absolver o paciente, quando a pretensão defensiva demanda o reexame do quadro fático-probatório já apreciado, à míngua das hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à sua utilização como segunda apelação, admitindo-se apenas nas hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A Corte de origem concluiu que a pretensão revisional limitou-se à reapreciação do conjunto fático-probatório já examinado em apelação e que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório, devendo prevalecer a soberania dos veredictos, inexistindo hipótese do art. 621 do CPP.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem exigiria reexame de provas, inviável na via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação e somente se admite nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP. 2. É inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 270-276 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a condenação pelo Tribunal do Júri está amparada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunho indireto, em afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, com esvaziamento do contraditório judicial (e-STJ, fls. 282-285).

Aponta que a única referência de autoria foi o depoimento da vítima sobrevivente, colhido apenas na fase inquisitorial, a qual, em juízo, retratou-se de modo categórico, afirmando não ter presenciado os fatos e que atribuiu a autoria por comentários de terceiros. Em plenário do Júri, a testemunha não compareceu e o Ministério Público desistiu de sua ouvida, de modo que o Conselho de Sentença deliberou sem contato direto com a única pessoa que, em momento pretérito, apontara o paciente.

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

Registra que a única "voz acusatória" ouvida em juízo foi a do Delegado de Polícia, que apenas reproduziu o que ouvira da mesma testemunha na delegacia, caracterizando testemunho indireto, insuficiente para sustentar édito condenatório e até mesmo a pronúncia (e-STJ, fls. 284-285).

Postula: (i) recebimento e processamento do agravo; (ii) reconsideração para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, cassando o acórdão da Revisão Criminal nº 202500148745 e absolvendo o paciente com fulcro no art. 386, VII, do CPP; (iii) subsidiariamente, submissão à Quinta Turma para conhecimento e provimento do agravo, inclusive com concessão de ofício, diante da ilegalidade patente; e (iv) destaque do julgamento eletrônico/virtual para sessão presencial, assegurando sustentação oral (e-STJ, fls. 286-287).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, sem razão o pleito de remessa do presente feito para a sessão presencial, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca do pedido revisional:

> "No particular, o revisionando defende a fragilidade do acervo probatório para manter o édito condenatório amparado em depoimento contraditório da vítima sobrevivente e testemunho de ouvi dizer. Ocorre que o argumento da fragilidade probatória já foi devidamente apreciado na Apelação Criminal, que manteve a sentença condenatória, nos termos da ementa a seguir transcrita:
> (...).
> Peço vênia para transcrever a fundamentação do Acórdão combatido que apreciou o pleito de absolvição ora reiterado nessa via estreita:
>
> > "(…) Em suas razões, o apelante defendeu que o veredicto do Conselho de Sentença contrariou as provas existentes nos autos, alegando que não há nenhuma prova quanto a sua autoria em relação aos crimes que lhe foram imputados. Ademais, sustentou que a ausência do delegado e da vítima na sessão do Júri foram prejudiciais ao julgamento. Sendo assim, requereu a realização de novo júri com fundamento no art. 593, III, "d" e §3º do CPP. Inicialmente, cumpre-me enfrentar a irresignação do Apelante quanto à decisão proferida pelo Conselho, alegando a necessidade de realização de novo julgamento, conforme art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP. Vejamos sua transcrição: (...) Como se percebe, para que se configure a hipótese do art. 593, inciso III, alínea

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

> "d", do CPP, é necessário que o julgamento do Conselho de Sentença seja manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, é imprescindível que a tese acolhida pelos jurados não encontre qualquer suporte do arcabouço probatório. Em situação diversa, caso o Júri acolha uma das possíveis teses reveladas pelo manancial probatório, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e, por conseguinte, prevalece a soberania dos jurados. A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sufraga o quanto exposto, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (...) Na hipótese específica destes autos, entendo que a condenação do Tribunal do Júri encontra amparo no conjunto probatório produzido. Ressalta-se, de início, que a materialidade restou comprovada com esteio no Laudo Pericial Cadavérico nº 455/2016 de pp. 21/26, que revelou que a morte da vítima Jenison Silva Santos se deu por choque hemorrágico, em virtude de ferimentos causados por projéteis de arma de fogo. Quanto à vítima Diana de Jesus Santos, há nos autos cópia do receituário (pp. 42/43), relatório médico (p. 45), bem como dos registros de pp. 46/73. **No que tange à autoria, as declarações da vítima, tanto na fase investigativa como na fase judicial, tiveram força suficiente para se sobrepor à negativa do réu, dando conta de que o apelante efetuou vários disparos de arma de fogo contra as vítimas Jenison ("Nem") e Diana.** Da análise da prova colhida, verifico que restou evidenciado que existia uma desavença entre Alan e "Nem", e que os indivíduos envolvidos são conhecidos por sua periculosidade. Sendo assim, foi possível tomar conhecimento da autoria do crime, tendo em vista que vítima e réu vinham trocando ameaças de morte. Oportuno colacionar trecho do parecer do Procurador de Justiça convocado Celso Luis Dória Leó: (...) A autoria delitiva na pessoa do apelante foi demonstrada através da prova oral produzida perante a autoridade policial e judicial. Embora Diana, a vítima sobrevivente, tenha mudado em parte seu relato em juízo (há grande probabilidade de que tenha sido pelo temor de represálias), é possível extrair elementos que atribuem a autoria ao apelante. (...) Como se vê, além dos comentários da população que confirmam a autoria, a ofendida, mesmo sem afirmar categoricamente que reconhecia o agente, foi capaz de indicar a motivação para o cometimento do crime, demonstrando que o ora recorrente tinha grande interesse na eliminação da vida da vítima fatal. (...)
>
> **No que tange à alegação de que a ausência do delegado e da vítima na sessão do Júri foi prejudicial ao julgamento, esta não merece prosperar. O arcabouço probatório presente nos autos foi suficiente para formar a convicção íntima dos jurados. Ressalte-se que o corpo do Júri possui a prerrogativa de liberdade para decidir, desde que exista algum elemento de prova ou elemento fático que corrobore a decisão. Portanto, ao contrário do que sustentou o Recorrente em seu Apelo, a tese admitida pelo Conselho de Sentença encontra, sim, amparo no arcabouço probatório.** Anote-se que, quanto à interpretação dada pelos fatos demonstrados em Juízo pelo Conselho de Sentença, vigora o Princípio da Soberania dos Veredictos, traduzido da seguinte forma por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, em Curso de direito processual penal, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2014, p. 976: (...) Ante o exposto, conheço o recurso para lhe negar provimento, mantendo a sentença em sua integralidade. (…).". Grifos nossos

De mais a mais, as alegadas contradições no depoimento inquisitivo da vítima sobrevivente levantadas pelo revisionando sobre o horário dos crimes e a amizade ou não com a vítima falecida são divergências de pequena monta que em nada altera a conclusão do Acórdão impugnado. Nesse contexto, se o Conselho de Sentença acolhe uma das teses defendidas em Plenário com base no manancial probatório, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal), devendo prevalecer a soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, "c", Constituição Federal). O Superior Tribunal de Justiça:
(...).

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

> Observa-se que a linha defensiva de fragilidade probatória limita-se à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, não prestando a revisão criminal como sucedâneo de uma segunda apelação criminal, mormente quando o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em Plenário, devidamente amparada no caderno probatório. Nesse sentido, vejamos a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
> (...).
> Assim, a reforma do julgado visando a absolvição do revisionando (fragilidade probatória) é verdadeira tentativa de valer-se do instituto excepcionalíssimo da revisão criminal como sucedâneo recursal. Com efeito, a versão de absolvição pormenorizada na inicial da Revisão não se amolda a qualquer hipótese constante no artigo 621, do Código de Processo Penal, mostrando-se que o revisionando almeja usar a revisão criminal como uma segunda apelação criminal, o que, como já sobredito, é vedado pela lei processual penal" (e-STJ, fls. 215-229).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 .

Ora, no caso, o Tribunal de origem julgou o pedido improcedentes, pois entendeu que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que não demonstrou que a revisão se amolda a qualquer hipótese constante no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DO MÉRITO. TEMAS JÁ DEBATIDOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
3. Este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).
4. Ressalte-se, ainda, que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).
5. O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" **II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido.** (AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do**

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação. 2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos. 2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: d1a69a77-28ba-4491-9cc9-fd7f95831ce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.412 / SE

Número Registro: 2025/0414653-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014770320168250042 14770320168250042 201673190038 201673190059 202500148745

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO DOS SANTOS - SE015694
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ALAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GILSON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: WELLINGTON MARCEL SILVA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA61120167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: c5a0e3ca-c238-446f-8e89-c43dadc21044

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: c5a0e3ca-c238-446f-8e89-c43dadc21044